SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113541 - MG (2026/0286505-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	C G C
ADVOGADO	:	RENATO GONÇALVES DA SILVA - SP170564
AGRAVADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* DECISÃO MONOCRÁTICA EM TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INVIABILIZADA ANÁLISE DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Impetração dirigida contra decisão monocrática de Tribunal Regional Federal que não conheceu do *writ* originário por inadequação da via, apontando a existência de recurso em sentido estrito cabível (CPP, art. 581, X).

2. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por ausência de exaurimento da instância ordinária.

3. Pretensão de salvo-conduto para cultivo de *cannabis sativa* para fins medicinais em *habeas corpus* preventivo.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é cabível *habeas corpus* contra decisão monocrática proferida por Desembargador Relator, sem deliberação colegiada; (ii) se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico de *cannabis sativa* para fins medicinais; e (iii) se a ausência de peças essenciais inviabiliza o exame do alegado constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

5. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar *habeas corpus* quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição (CF, art. 105, I, *c*), exigindo-se deliberação colegiada na origem; a impetração contra decisão monocrática, sem agravo interno, não inaugura a competência desta Corte e configura supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59720572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:42
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e03993d-0de2-46d3-8aa4-7eb4492c639b

6. O *habeas corpus* originário foi corretamente não conhecido na origem por constituir substitutivo de recurso em sentido estrito adequado contra decisão denegatória de *habeas corpus* (CPP, art. 581, X), ausente flagrante ilegalidade.

7. A não juntada da decisão denegatória do *habeas corpus* proferida no primeiro grau de jurisdição impede a análise do alegado constrangimento ilegal, por deficiência de instrução a cargo do impetrante.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:42
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e03993d-0de2-46d3-8aa4-7eb4492c639b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113541 - MG (2026/0286505-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	C G C
ADVOGADO	:	RENATO GONCALVES DA SILVA - SP170564
AGRAVADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* DECISÃO MONOCRÁTICA EM TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INVIABILIZADA ANÁLISE DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Impetração dirigida contra decisão monocrática de Tribunal Regional Federal que não conheceu do *writ* originário por inadequação da via, apontando a existência de recurso em sentido estrito cabível (CPP, art. 581, X).

2. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por ausência de exaurimento da instância ordinária.

3. Pretensão de salvo-conduto para cultivo de *cannabis sativa* para fins medicinais em *habeas corpus* preventivo.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é cabível *habeas corpus* contra decisão monocrática proferida por Desembargador Relator, sem deliberação colegiada; (ii) se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico de *cannabis sativa* para fins medicinais; e (iii) se a ausência de peças essenciais inviabiliza o exame do alegado constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA59379371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:03
Código de Controle do Documento: 379315cc-7788-4a23-b3ea-a0d128c222d9

III. Razões de decidir

5. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar *habeas corpus* quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição (CF, art. 105, I, *c*), exigindo-se deliberação colegiada na origem; a impetração contra decisão monocrática, sem agravo interno, não inaugura a competência desta Corte e configura supressão de instância.

6. O *habeas corpus* originário foi corretamente não conhecido na origem por constituir substitutivo de recurso em sentido estrito adequado contra decisão denegatória de *habeas corpus* (CPP, art. 581, X), ausente flagrante ilegalidade.

7. A não juntada da decisão denegatória do *habeas corpus* proferida no primeiro grau de jurisdição impede a análise do alegado constrangimento ilegal, por deficiência de instrução a cargo do impetrante.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C. G. C. contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ausência de exaurimento da instância ordinária, uma vez não submetida ao colegiado a decisão monocrática que não conheceu do *writ* originário.

Consta dos autos que o agravante busca a concessão de salvo conduto para cultivo de *cannabis sativa* para fins medicinais, não tendo sido conhecido o *writ* originário ao entendimento de que seria inadequada a via. Contra essa decisão não houve a interposição de agravo regimental, razão pela qual o *habeas corpus* aqui impetrado foi indeferido liminarmente.

No presente agravo regimental, impugna-se o fundamento de não exaurimento da instância ordinária, sustentando a superação do óbice quando presente flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesto constrangimento ilegal (e-STJ fls. 77/78).

Afirma que, ainda que mantido o não conhecimento, persiste o poder-dever de concessão da ordem de ofício, com base no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, diante de coação ilegal atual ou iminente, destacando que o conhecimento do *writ* e a concessão de ofício são planos distintos (e-STJ fl. 78).

Alega flagrante ilegalidade na origem pela obstrução do conhecimento do feito, considerando que o caso é de *habeas corpus* preventivo, sem persecução penal

Documento eletrônico VDA59379371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:03
Código de Controle do Documento: 379315cc-7788-4a23-b3ea-a0d128c222d9

instaurada, com atipicidade material reconhecida pela Terceira Seção e prova pré-constituída idônea.

Expõe que a tutela pretendida se ampara na atipicidade material do cultivo doméstico para fins exclusivamente terapêuticos, reconhecida pela jurisprudência das Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça, bem como na omissão regulamentar, e que o acervo probatório pré-constituído afasta a necessidade de dilação probatória, podendo, quando muito, haver modulação do salvo-conduto ao quantitativo tecnicamente indicado (e-STJ fls. 78/79).

Requer o provimento do agravo regimental para que a decisão recorrida seja reformada, com a consequente repercussão jurídica.

É o relatório.

VOTO

A impetração originária não foi conhecida por configurar substitutivo de recurso em sentido estrito, o adequado para recorrer de decisão denegatória de *habeas corpus* (art. 581, X, Código de Processo Penal).

Contra a decisão singular proferida por Desembargador do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, cabia agravo regimental, aparentemente não interposto, o que obsta o conhecimento do *writ* aqui impetrado, porquanto não inaugurada a competência desta Corte, nos termos do art. 105, I, *c*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, tem-se orientado a jurisprudência desta Corte Superior::

> *RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ATO COATOR PROLATADO POR DESEMBARGADOR. NÃO APRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, com base nos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo. A parte manifestou inconformismo com decisão monocrática de cunho terminativo e apresentou a irresignação dentro do prazo legal previsto para o recurso cabível.*
>
> *2.* ***Não cabe a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática proferida por Desembargador de Tribunal estadual****. Conforme o art. 105, I, "c", da CF, compete ao STJ julgar o habeas corpus quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição.* ***Desse modo, a matéria deve ser submetida previamente ao órgão colegiado para posterior impetração de writ perante o STJ.***
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> (RCD no HC n. 1.090.622/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59379371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:03
Código de Controle do Documento: 379315cc-7788-4a23-b3ea-a0d128c222d9

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TUTELA PROVISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, sob fundamento de supressão de instância, por ausência de deliberação colegiada do Tribunal de origem, a incidir o enunciado da Súmula n. 691/STF.

2. O agravante alega excepcionalidade apta a superar o óbice sumular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível habeas corpus contra decisão monocrática proferida por Desembargador Relator, sem deliberação colegiada, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática não apresenta teratologia que justifique a superação da Súmula n. 691 do STF.

5. ***A ausência de deliberação colegiada no Tribunal de origem inviabiliza o conhecimento do habeas corpus por esta Corte Superior, configurando supressão de instância.***

6. Não se pode conhecer do pedido de tutela provisória realizado nas razões recursais, em virtude da ausência de amparo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido

(AgRg no HC n. 1.068.159/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026, grifo nosso.)

Na mesma esteira, colhem-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ***IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO****. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS CAUSÍDICOS. INTIMAÇÃO IRREGULAR. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

1. ***Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de writ, do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou, ausente o manejo de agravo regimental. Precedentes****.*

[...]

Documento eletrônico VDA59379371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:03
Código de Controle do Documento: 379315cc-7788-4a23-b3ea-a0d128c222d9

3. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. (HC n. 129.553, relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 13/10/2015, grifo nosso.)

DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRACK. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. ***Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração****. Da mesma forma, não é admissível a utilização do* habeas corpus *em substituição à ação de revisão criminal.*

2. A quantidade e a natureza da droga, se não analisadas na primeira fase da dosimetria da pena, constituem fundamentos para a eleição do percentual de diminuição de pena decorrente da incidência do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC n. 128.840 AgR, relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 31/8/2015, grifo nosso.)

Na origem, foi afastada a ocorrência de flagrante ilegalidade pelo Desembargador Federal, ao consignar que *"a sentença denegatória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/MG encontra-se devidamente fundamentada. O magistrado de primeiro grau examinou cada um dos fundamentos da impetração e concluiu, motivadamente, pela ausência de ameaça concreta, atual e individualizada à liberdade de locomoção e pela impropriedade da via eleita para a obtenção de autorização para cultivo doméstico de Cannabis sativa"* (e-STJ fl. 16).

A decisão denegatória do *habeas corpus* proferida no primeiro grau de jurisidição não foi acostada aos presentes autos, o que inviabiliza a análise do alegado constrangimento ilegal, por deficiência de instrução atribuída ao impetrante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:03
Código de Controle do Documento: 379315cc-7788-4a23-b3ea-a0d128c222d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.113.541 / MG

Número Registro: 2026/0286505-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
60076239620264060000 60369512020264063800

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENAN MULERO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : RENATO GONÇALVES DA SILVA - SP170564
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
PACIENTE : C G C

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - PREVENTIVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C G C
ADVOGADO : RENATO GONÇALVES DA SILVA - SP170564
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:20
Código de Controle do Documento: 12130a71-b87d-4e52-9f22-90a8e74a7be3

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:20
Código de Controle do Documento: 12130a71-b87d-4e52-9f22-90a8e74a7be3